

00170.001838/2025-25



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 33/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025.

DO PLEITO

2. A Impugnante apresenta seus argumentos (6831879), em síntese transcritos abaixo:

(...)

1. DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA LICITANTE NO CREA

O objeto da contratação envolve, predominantemente, serviços de engenharia, incluindo montagem de estruturas metálicas temporárias (arquibancadas, tribunas, torres, tablados), cobertura em estruturas tubulares, montagem de sistema de sonorização, instalação de geradores e execução de projeto técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Contudo, o edital não exige que a empresa licitante esteja registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em violação ao disposto na Lei nº 5.194/66, à Resolução CONFEA nº 1.067/2015, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União: (...)

2. DA AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL E ELETRICISTA COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Embora o edital mencione a necessidade de engenheiro com formação em segurança do trabalho, não exige a apresentação de engenheiro civil responsável pelas estruturas nem engenheiro eletricista para os sistemas de áudio, iluminação e energia, conforme previsto nas normas técnicas e nas Resoluções CONFEA/CREA.

3. DA INEXIGÊNCIA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRA

O edital prevê que a empresa será responsável por todo o planejamento, organização, coordenação e supervisão do evento, atividades que constituem atribuições exclusivas da área de Administração, nos termos da Lei nº 4.769/65 e da Resolução CFA nº 511/2017.

4. DA INEXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM AVERBAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE O edital, ao tratar da qualificação técnica, não exige que os atestados de capacidade técnica estejam devidamente averbados nos respectivos Conselhos de classe, como CREA ou CRA, contrariando jurisprudência pacífica do TCU: (...)

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, para:
 - Exigir o registro da licitante no CREA;
 - Exigir a apresentação de engenheiro civil e engenheiro eletricista como responsáveis técnicos, com respectiva ART;
 - Exigir o registro da empresa no CRA e a indicação de responsável técnico em Administração;
 - Exigir que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados da respectiva averbação junto aos Conselhos de classe competentes (CREA ou CRA).

2. A suspensão do certame, até a devida correção do instrumento convocatório, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021.

DA APRECIAÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (6835825), *verbis*:

"Em atenção ao pedido de impugnação 01 apresentado pela empresa Led Pro Eventos Ltda, inscrita no CNPJ 37.018.865/0001-95, à licitação do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025, esclarecemos que:

ITEM 1 – DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA LICITANTE NO CREA

O art. 6º da Lei 14133/2021 estabeleceu os serviços contemplados pelo edital e as atividades tipificadas como serviços de engenharia, fiscalizados pelo CREA:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Entende-se que a exigência de Registro no CREA não é compatível com o objeto da licitação claramente definido como contratação de serviços de eventos “Contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025”.

Ressalta-se que para a parte que comprehende serviços de montagem de estrutura de arquibancadas está sendo exigida a qualificação técnica-profissional, no subitem 8.32 do Termo de Referência, com a qualificação necessária do profissional competente.

ITEM 2 – DA AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL E ELETRICISTA COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

O item 8.32 e subitens do Termo de Referência trazem a seguinte exigência em relação à qualificação técnica profissional:

8.32 Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.32.1 Profissional de nível superior com formação em segurança do trabalho: serviço de montagem de estrutura de arquibancadas.

8.32.1.1 O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021).

Dessa forma, a exigência recai sobre profissional que detenha nível superior e tenha formação em segurança do trabalho no serviço indicado. Logo, só será aceito profissional de nível superior que tenha a qualificação exigida, que é a exigência necessária compatível com os serviços a serem prestados.

ITEM 3 - DA INEXIGÊNCIA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRA

Esclarecemos que o Tribunal de Contas já se manifestou ser dispensável o registro prévio da empresa junto ao CRA quando sua atividade principal não for inerente às atribuições do profissional de administração, o que se coaduna com a referida licitação, já que se trata de organização e montagem de evento. Cabe registrar que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido não se vislumbra embasamento legal para exigir, tanto da empresa licitante, quanto do seu profissional técnico responsável, o registro no CRA, conforme aduz o Acórdão 1954/2019 – Plenário:

“(...) 8. No caso em tela, o objeto da licitação - contratação, sob demanda, de empresa especializada em organização de eventos - não tem relação direta com as atividades inerentes à profissão de administrador ou de tecnólogo em administração, as quais se sujeitam à competência dos conselhos regionais de administração. Se o ato de 'administrar' é meramente uma atividade secundária, torna-se prescindível o registro nestes conselhos, afinal seria desarrazoado exigi-lo para toda e qualquer atividade que eventualmente realize algum ato de administração, visto isto ser inerente a qualquer ramo comercial. Neste contexto, vale apresentar o disposto no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 (dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões): (...)”

4. A unidade instrutiva considerou presente o requisito do *fumus boni iuris*, em síntese, pelos seguintes motivos: (...)

c) a inserção, no item 6.1.2.1 do edital, da exigência de que a licitante comprovasse registro de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, é incabível, pois o objeto da contratação não tem relação direta com as atividades inerentes à profissão de administrador;

d) a inserção, no item 6.1.2.3 do edital, da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no respectivo Conselho Regional de Administração, extrapola os limites estabelecidos pela legislação e contraria a jurisprudência deste Tribunal.

VOTO

Trata-se de representação com pedido de cautelar, formulada pela empresa C. B. de Oliveira, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do pregão presencial 2/2019, promovido pelo Conselho Regional de Administração do Amazonas.

O referido certame, realizado na forma de registro de preços, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, com a viabilização de infraestrutura e o fornecimento de apoio logístico, compreendendo planejamento, estratégia, organização, execução e avaliação dos eventos realizados pela autarquia[footnoteRef:2]. [2: Peça 1, p. 32-33.]

A unidade instrutiva considerou presente o requisito do *fumus boni iuris*, em síntese, pelos seguintes motivos:

(...)

b.4) inserção injustificada do item 6.1.2.3, que exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no respectivo Conselho Regional de Administração, exigência que extrapola os limites estabelecidos pela legislação, notadamente o art. 30, II, § 1º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência deste Tribunal ([Acórdão 655/2016-TCU-Plenário](#) e 2789/2016-TCU-Plenário);

ITEM 4 – DA INEXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM AVERBAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE

O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece distinções entre os tipos de documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, dividindo-os em dois eixos: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

Essa documentação, conforme previsto na norma, deve se restringir a elementos essenciais e pertinentes ao objeto contratual. O inciso I do art. 67 trata da qualificação técnico-profissional, que deverá ocorrer por meio da apresentação de profissional regularmente registrado no respectivo conselho de classe, como o CREA, quando for o caso. O profissional deverá ser detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica que comprove atuação em obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Já o inciso II aborda a qualificação técnico-operacional, que diz respeito à experiência da empresa licitante na execução de obras ou serviços compatíveis como o objeto da licitação.

A exigência prevista no inciso II do art. 67 deve ser interpretada à luz da natureza específica do objeto da licitação. A norma não impõe regra genérica quanto à obrigatoriedade de emissão de atestados por conselhos de classe, mas delimita tal exigência àqueles casos em que as atividades a serem desempenhadas tenham natureza técnica compatível com o campo de atuação da entidade fiscalizadora. Assim a comprovação da capacidade técnico operacional deve ser adequada, proporcional e pertinente ao objeto da contratação, respeitando o Princípio da Razoabilidade e evitando exigências desnecessárias que possam comprometer a competitividade. No presente certame, cujo objeto é a contratação de serviços de organização de eventos, verifica-se que as atividades envolvidas não possuem natureza técnica enquadrada na área de atuação do CREA, o que afasta a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade operacional registrados neste conselho.

Portanto, cabe esclarecer que a exigência consta do item 8.32 do Termo de Referência, para qualificação técnica-profissional, conforme a seguir:

8.32 Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), **devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s): (grifo nosso)**

Ressalta-se que a exigência só poderá ser feita para a qualificação técnica profissional, conforme estabelece o art. 67 da lei 14.133/2021, sendo vedada a exigência de registro no conselho competente para atestados de capacidade técnica operacional, nos termos do Acórdão TCU [Acórdão 3094/2020-Plenário](#):

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da [Resolução-Confea 1.025/2009](#)), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Portanto considerando que a Secretaria de Comunicação Social definiu os critérios pertinentes e adequados ao objeto da presente licitação de forma a ampliar a competição, e que se encontra respaldada nos princípios contidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a impugnação da empresa Led Pro Eventos Ltda não deve ser acolhida, permanecendo o Edital em sua forma atual, sem necessidade de ajustes.

CONCLUSÃO

4. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 11/07/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6835845** e o código CRC **DAC3C718** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0